



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800-73.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Marcos Antônio Leonardo de Freitas

Advogado: Maxsuel Barros Monteiro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115/STJ).

2. A exigência de formação do agravo de instrumento com peças consideradas obrigatórias não se confunde com a necessidade de instrução do feito com peças essenciais à compreensão da controvérsia, caso do acórdão que se pretende reformar e da própria petição de interposição do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Marcos Antônio Leonardo de Freitas interpôs agravo de instrumento de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que negou seguimento a recurso especial, manejado contra acórdão proferido por aquela Corte que o condenou à pena pecuniária prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alegou que (fls. 3-4):

[...] a premissa em que se fundou a decisão Agravada não se sustenta, haja vista que ao contrário do que afirma, o Agravante demonstrou às escâncaras a similitude entre a decisão atacada no RESPE com aquelas ali colecionadas, emanadas dos TRE's de Rondônia e São Paulo.

Contrarrazões às fls. 31-40.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 44-47).

Em 9.12.2010, neguei seguimento ao agravo (fls. 49-50).

Daí o presente agravo regimental, em que Marcos Antônio Leonardo de Freitas afirma que, diversamente do consignado na decisão hostilizada, “a cópia da decisão Agravada e a certidão de sua intimação seguiram acostadas ao Agravo de Instrumento, tal como constou no penúltimo parágrafo daquela peça processual” (fl. 54).

Alega que a procuração do patrono do agravante não é peça obrigatória, a teor do que dispõe o § 2º do art. 279 do Código Eleitoral, o mesmo se verificando em relação à petição do recurso especial a qual se pretende dar seguimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 49-50):

O agravo não comporta conhecimento.

Não consta dos autos o instrumento de procuração outorgado ao patrono que subscreve o agravo, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso especial eleitoral manejado, e tampouco o próprio acórdão que se pretende reformar, inviabilizando não apenas a aferição da tempestividade do apelo e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, mas também a compreensão da controvérsia.

Ressalto que cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

Nessa linha:

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2 da Res.-TSE nº 21.477/2003. Aplicação. Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido. (Grifei).

(AgRgAg nº 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assinalo, ainda, que, conforme já decidiu esta Corte¹, a exigência de formação do agravo de instrumento com peças consideradas obrigatórias não se confunde com a necessidade de instrução do feito com

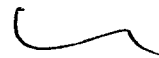
¹ AgR-AI nº 9888/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1.9.2009.

peças essenciais à compreensão da controvérsia, caso do acórdão que se pretende reformar e da própria petição de interposição do recurso especial.

Por fim, registro que, “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula nº 115/STJ).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 800-73.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Marcos Antônio Leonardo de Freitas (Advogado: Maxsuel Barros Monteiro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.3.2011.